



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI N.º 5.260, DE 03 DE JANEIRO DE 2014.**  
**(Projeto de Lei n.º. 310/13, do Prefeito Municipal**  
**PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH)**

**Dispõe sobre o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme normas gerais emanadas da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.**

**Fl. 1**

**PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH,**  
Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

**USANDO** das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ** saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 1º** Ficam estabelecidos os procedimentos e as normas a serem adotados para garantir o acesso às informações da Administração Pública Municipal, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, em conformidade com as disposições da Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 2º** Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, as Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista de âmbito municipal, bem como demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Limeira.

**Parágrafo único.** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidade privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

**Art. 3º** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as seguintes diretrizes:

**I** – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

**II** – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

**III** – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI N.º 5.260, DE 03 DE JANEIRO DE 2014.**  
**(Projeto de Lei n.º 310/13, do Prefeito Municipal**  
**PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH)**

**Dispõe sobre o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.**

**Fl. 2**

**IV** – fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência na Administração Pública;

**V** – desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

**Parágrafo único.** O acesso à informação não se aplica:

**I** – às informações relativas a investigações, auditorias ou processos assemelhados em andamento, bem como aquelas que possam comprometer a segurança de pessoas físicas, da sociedade e do Estado;

**II** – às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

**III** – às informações protegidas pelo sigilo fiscal, bancário, comercial, profissional, segredo de justiça e demais hipóteses legais de sigilo.

**Art. 4º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

**I – informação:** dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

**II – documento:** unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

**III – informação sigilosa:** aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;

**IV – informação pessoal:** aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

**V – disponibilidade:** qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

**VI – veracidade:** qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI N.º 5.260, DE 03 DE JANEIRO DE 2014.**  
**(Projeto de Lei n.º. 310/13, do Prefeito Municipal**  
**PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH)**

**Dispõe sobre o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme normas gerais emanadas da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.**

**Fl. 3**

**VII – clareza:** qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;

**VIII – transparência ativa:** qualidade da informação disponibilizada nos sítios da Prefeitura, pela internet, independentemente de solicitação;

**IX – transparência passiva:** qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

## **CAPÍTULO II**

### **Seção I**

#### **Do Acesso a Informação**

**Art. 5º** O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos com mais de 20 (vinte) páginas (frente e verso) hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

**§ 1º** Fica isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele que fornecer mídia para a gravação dos dados solicitados ou cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada a hipossuficiência nos termos da Lei Federal n.º 7.115, de 29 de agosto de 1.983.

**§ 2º** A declaração de que trata o § 1º poderá ser firmada pelo próprio interessado ou por procurador representado por mandato.

**§ 3º** Caso seja requerida justificadamente a concessão da cópia do documento com autenticação, poderá ser designado um servidor para certificar que confere com o original.

### **Seção II**

#### **Da Implementação do Sistema de Acesso**

**Art. 6º** Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, vinculado a Ouvidoria Geral do Município.

**§ 1º** O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, será órgão de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas por meio físico ou virtual, sendo que os cargos de provimento efetivo que sejam cometidas as atividades do órgão constam da Lei Complementar n.º



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI N.º 5.260, DE 03 DE JANEIRO DE 2014.**  
**(Projeto de Lei n.º. 310/13, do Prefeito Municipal**  
**PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH)**

**Dispõe sobre o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme normas gerais emanadas da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.**

**Fl. 4**

403, de 11 de dezembro de 2007 e alterações, a qual instituiu o Plano de Cargos, Empregos e Salários dos Servidores Públicos Municipais de Limeira.

– SIC: § 2º Compete ao Serviço de Informação ao Cidadão

I – disponibilizar atendimento presencial ao público;

II – receber, autuar e processar, para respostas, os pedidos de acesso às informações;

III – orientar o interessado, quanto ao seu pedido, o trâmite, o prazo da resposta e sobre as informações disponíveis no sítio eletrônico;

IV – zelar pelo atendimento dos prazos assinalados para apresentação de respostas;

V – indeferir o pedido de acesso, justificando a recusa;

VI – elaborar relatório mensal dos atendimentos.

§ 3º As Unidades descentralizadas que não tiverem SIC deverão oferecer serviço de recebimento e registro dos pedidos e, se não detiver a informação, deverão encaminhá-los ao SIC da Prefeitura, dando ciência ao requerente.

Art. 7º O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de até 20 (vinte) dias, prorrogável por 10 (dez) dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.

§ 1º Sempre que possível o fornecimento da informação deverá ser imediatamente.

§ 2º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e meio pelos quais se poderá consultar ou reproduzir a referida informação, desonerando a Administração Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente não dispuser de meios para realizar a consulta, por si mesmo.

Art. 8º O Prefeito Municipal designará o Ouvidor-Geral do Município como Autoridade Gestora Municipal, com as seguintes atribuições:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI N.º 5.260, DE 03 DE JANEIRO DE 2014.**  
**(Projeto de Lei n.º. 310/13, do Prefeito Municipal**  
**PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH)**

**Dispõe sobre o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme normas gerais emanadas da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.**

**Fl. 5**

**I** – assegurar o cumprimento desta Lei;

**II** – gerir o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios sobre a matéria sempre que solicitado pelo Chefe do Poder Executivo;

**III** – conhecer e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso de informações.

### **Seção III** **Da Transparência**

**Art. 9º** As informações de interesse público serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Limeira, as quais serão atualizadas, e deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

**I** – conter formulário para requerimento de acesso a informação, bem como declaração padrão de hipossuficiência nos termos do § 1º do art. 5º desta Lei;

**II** – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso a informação, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

**III** – possibilitar a impressão de relatórios, planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

**IV** – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

**V** – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

**VI** – indicar local que permita ao interessado comunicar-se pessoalmente com o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC; e

**VII** – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos da legislação própria.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI N.º 5.260, DE 03 DE JANEIRO DE 2014.**  
**(Projeto de Lei nº. 310/13, do Prefeito Municipal**  
**PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH)**

**Dispõe sobre o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.**

**Fl. 6**

**Parágrafo único.** É dever dos órgãos e entidades municipais promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios eletrônicos informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas.

**Art. 10** Deverão ser disponibilizadas, igualmente, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Limeira as seguintes informações de interesse público:

**I** – estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

**II** – programas, projetos, ações, obras e atividades implementados, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados;

**III** – repasses ou transferências de recursos financeiros;

**IV** – execução orçamentária e financeira;

**V** – licitações realizadas desde o advento desta Lei, e em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

**VI** – remuneração bruta, verba de representação e subsídio em valores de reais recebidos por ocupantes de cargos e funções, auxílios, ajudas de custo, proventos e pensões, bem como quaisquer outras vantagens pecuniárias, de maneira individualizada, além de, em caso de funcionários cedidos de outros órgãos da federação, descrever o cargo ocupante anteriormente e o valor ressarcido mensalmente;

**VII** – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

**VIII** – contato da Autoridade Gestora Municipal, devendo constar telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC.

**Parágrafo único.** As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

**Seção IV**  
**Do Pedido**

**Art. 11** Qualquer interessado, devidamente identificado, poderá ter acesso às informações, preferencialmente, no sítio eletrônico da Prefeitura e das entidades mencionadas no *caput* do artigo 2º desta Lei e, na



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI N.º 5.260, DE 03 DE JANEIRO DE 2014.  
(Projeto de Lei nº. 310/13, do Prefeito Municipal  
PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH)**

**Dispõe sobre o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.**

**Fl. 7**

impossibilidade de utilização desse meio, apresentar o pedido no Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

**§ 1º** O pedido de acesso à informação deverá conter:

**I** – nome do requerente;

**II** – número de documento de identificação válido;

**III** – especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

**IV** – endereço físico e/ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da resposta requerida.

**§ 2º** Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

**I** – genéricos;

**II** – desproporcionais ou desarrazoados; ou

**III** – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento.

**§ 3º** Na hipótese do inciso III do § 2º deste artigo, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

**CAPÍTULO III  
Dos Recursos**

**Art. 12** Caso o SIC indefira o pedido de informação, usando da atribuição que lhe outorga o inciso V, do art. 6º desta Lei, a negativa de acesso deverá ser comunicada ao requerente, no prazo da resposta, contendo os seguintes elementos:

**I** – razões da negativa e seu fundamento legal;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI N.º 5.260, DE 03 DE JANEIRO DE 2014.**  
**(Projeto de Lei n.º. 310/13, do Prefeito Municipal**  
**PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH)**

**Dispõe sobre o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme normas gerais emanadas da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.**

**Fl. 8**

**II** – esclarecimento sobre a possibilidade de o requerente recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua ciência, à Autoridade Gestora, nos termos do inciso III do art. 8º desta Lei;

**Parágrafo único.** Interposto o recurso a Autoridade Gestora deverá julgar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 13** Mantida a negativa, a reconsideração será dirigida à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da decisão.

**§ 1º** Apresentada a reconsideração, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações deverá julgar no prazo de 5 (cinco) dias.

**§ 2º** A decisão proferida pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações será irrecurável no âmbito administrativo.

**CAPÍTULO IV**

**Da Comissão Mista de Reavaliação de Informações**

**Art. 14** Fica criada a Comissão Mista de Reavaliação de Informações com a seguinte representação:

**I** – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

**II** – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

**III** – 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

**IV** – 1 (um) representante do Departamento de Informática;

**V** – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

**VI** – 2 (dois) representantes do Poder Legislativo;

**VII** – 2 (dois) representantes das Autarquias ou Fundações Públicas ou Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista de âmbito





ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI N.º 5.260, DE 03 DE JANEIRO DE 2014.  
(Projeto de Lei nº. 310/13, do Prefeito Municipal  
PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH)**

**Dispõe sobre o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.**

**Fl. 9**

municipal ou bem como demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Limeira.

**Art. 15** Compete à Comissão Mista de Reavaliação de Informações elaborar, no âmbito da Administração Pública Municipal, a classificação e a desclassificação de informações sigilosas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, por meio de lista a ser publicada por Decreto.

§ 1º A revisão de ofício a que se refere o caput deste artigo deverá ocorrer a cada 4 (quatro) anos, contado do termo inicial de vigência do ato que classificar as informações.

§ 2º Para a classificação das informações, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerando:

- I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e
- II – o prazo máximo da validade da classificação e o seu termo final.

§ 3º A informação será classificada como secreta ou reservada.

**Art. 16** A indicação caberá ao Prefeito Municipal quanto a membros ligados ao Executivo e ao Presidente da Câmara Municipal quanto a membros ligados ao Legislativo e a nomeação caberá ao Prefeito Municipal, para mandato de 2 (dois) anos sendo permitido a recondução.

§ 1º O Presidente da Comissão Mista de Reavaliação de Informações será eleito dentre os seus membros, com mandato de um ano, podendo ser reconduzido uma única vez.

§ 2º Ao Presidente da Comissão Mista de Reavaliação de Informações cabe:

- I – presidir os trabalhos da Comissão;
- II – aprovar a pauta das reuniões ordinárias e as ordens do dia das respectivas sessões;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI N.º 5.260, DE 03 DE JANEIRO DE 2014.  
(Projeto de Lei n.º 310/13, do Prefeito Municipal  
PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH)**

**Dispõe sobre o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme normas gerais emanadas da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.**

**Fl. 10**

**III** – dirigir, intermediar as discussões, de forma que todos participem e coordenar os debates, interferindo para esclarecimentos;

**IV** – designar o membro secretário, para lavratura das atas de reunião;

**V** – convocar reuniões extraordinárias e as respectivas sessões.

**§ 3º** Os membros da Comissão Mista de Reavaliação de Informação serão nomeados por meio de Portaria.

**CAPÍTULO V  
Das Entidades Privadas sem Fins Lucrativos**

**Art. 17** As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

**I** – cópia do estatuto social atualizado da entidade;

**II** – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

**III** – cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados com o Poder Executivo, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável;

**§ 1º** As informações de que trata o *caput* serão divulgadas em sítio na internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

**§ 2º** A divulgação em sítio na internet referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificativa, aos que não disponham de meios para realizá-la.

**§ 3º** As informações de que trata o *caput* deverão ser publicadas quando da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI N.º 5.260, DE 03 DE JANEIRO DE 2014.  
(Projeto de Lei n.º. 310/13, do Prefeito Municipal  
PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH)**

**Dispõe sobre o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme normas gerais emanadas da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.**

**Fl. 11**

§ 4º Os pedidos de informação referentes a convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 17 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

**CAPÍTULO VI  
Das Informações Pessoais**

**Art. 18** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I – terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, às pessoas as quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados;

II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem, por procuração devidamente autenticada.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:

I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público, previsto em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III – ao cumprimento de ordem judicial;

IV – à defesa de direitos humanos;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI N.º 5.260, DE 03 DE JANEIRO DE 2014.  
(Projeto de Lei nº. 310/13, do Prefeito Municipal  
PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH)**

**Dispõe sobre o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.**

**Fl. 12**

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar apuração de irregularidades em que o titular das informações for parte ou interessado, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

**CAPÍTULO VII  
Das Responsabilidades**

**Art. 19** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade dos agentes públicos:

**I** – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

**II** – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

**III** – agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

**IV** – divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

**V** – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

**VI** – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

**VII** – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* deste artigo ficarão sujeitas as seguinte penalidades:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI N.º 5.260, DE 03 DE JANEIRO DE 2014.**  
**(Projeto de Lei nº. 310/13, do Prefeito Municipal**  
**PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH)**

**Dispõe sobre o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.**

**Fl. 13**

incisos I, IV e VI; e

**I** – suspensão por até sessenta dias nos casos dos

**II** – demissão, nos casos dos incisos II, III, V e VII.

§ 2º A penalização referida no § 1º deste artigo não exclui a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992).

**Art. 20** O requerente do pedido de informações, se delas fizer uso indevido será responsabilizado na forma da legislação civil e criminal.

**Art. 21** A pessoa física ou pessoa jurídica que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

**I** – advertência;

**II** – multa de 30 (trinta) UFESPs;

**III** – rescisão do vínculo com o Poder Público;

**IV** – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;

**V** – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação perante o Poder Público.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a prevista no inciso II, assegurado o direito de defesa ao interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V do *caput* deste artigo será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao Poder Público dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V do *caput* deste artigo é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI N.º 5.260, DE 03 DE JANEIRO DE 2014.**  
**(Projeto de Lei n.º 310/13, do Prefeito Municipal**  
**PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH)**

**Dispõe sobre o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme normas gerais emanadas da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.**

**Fl. 14**

entidade público, facultada a defesa ao interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

**Art. 22** Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplicar-se-à pessoa física ou pessoa jurídica que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades públicas municipais, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Política Municipal de Transparência e Controle Social**

**Art. 23** O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, criado pela Lei Municipal n.º 5.078, de 19 de abril de 2013, auxiliará, de acordo com as suas atribuições constantes do art. 4º da referida Lei, para a implementação desta Lei.

## **CAPÍTULO IX**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 24** Enquanto não transcorrido o prazo para avaliação de ofício previsto no § 1º do art. 15, a classificação da informação será feita pela Comissão de Reavaliação de Informações, a qualquer tempo, mediante análise de cada caso concreto, observados os termos desta Lei.

**Parágrafo único.** Na avaliação a que se refere o *caput* deste artigo, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

**Art. 25** Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal n.º 12.527/2011.

**Art. 26** O Poder Executivo poderá baixar os Atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente Lei.

**Art. 27** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI N.º 5.260, DE 03 DE JANEIRO DE 2014.  
(Projeto de Lei n.º 310/13, do Prefeito Municipal  
PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH)**

**Dispõe sobre o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme normas gerais emanadas da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.**

**Fl. 15**

**Art. 28** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA**, aos três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e catorze.

  
**PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH**  
Prefeito Municipal

**PUBLICADA** no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e catorze.

  
**MARCO AURÉLIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR**  
Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito